

PISO DA ENFERMAGEM – JULGAMENTO DA CAUTELAR

REGRAS DE CUMPRIMENTO

CONSIDERANDO que a Lei 14.434/22, que instituiu o piso da enfermagem, foi publicada em 04/08/2022;

CONSIDERANDO que a 1ª decisão liminar proferida pelo STF em 04/09/2022 na ADI 7222/DF, que suspendeu a aplicação do piso da enfermagem, foi parcialmente revogada em 15/05/2023 (2ª decisão liminar na ADI 7222/DF);

CONSIDERANDO que a ata de julgamento da 2ª decisão liminar proferida pelo STF na ADI 7222/DF foi publicada em 12/07/2023, durante o recesso forense do STF;

CONSIDERANDO a proximidade do prazo de 60 (sessenta) dias concedidos pelo STF na ADI 7222/DF para os sindicais laborais e patronais negociarem flexibilização na aplicação do piso;

Após a revogação parcial da liminar anteriormente concedida na ADI 7222, em 15 de maio de 2023, que havia suspenso totalmente os efeitos da Lei nº 14.434/2002, que criou o piso nacional de enfermagem, conforme descrevemos anteriormente, o Ministro Luis Roberto Barroso submeteu a sua decisão ao Plenário Virtual.

No Plenário Virtual, conforme anunciado, houve a disponibilização de voto conjunto do Ministro Barroso e do Ministro Gilmar Mendes, em 16 de junho de 2023, anteriormente comentado, e foi colhido o voto dos demais Ministros, com ênfase ao voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Voto Conjunto, com pequenas e importantes alterações em relação aos estatutários e ao item “iii” da decisão, que se aplica aos celetistas.

Finalizado o Julgamento, a Medida Cautelar ficou assim decidida:

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), e a implementação deve ocorrer em conformidade com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, nos termos abaixo descritos:

a. a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b. eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c. uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

EM RESUMO - As Instituições filantrópicas, organizações sociais, entidades privadas sem fins lucrativos com Certificação de Entidade Beneficente e as Instituições privadas e do terceiro setor que atendam 60% ou mais dos pacientes do Sistema Único de Saúde deverão implantar a diferença remuneratória do piso da enfermagem no limite dos recursos recebidos pelos repasses da União, conforme Portaria GM/MS n. 1.135 de 16 de agosto de 2023, e outras que a complementarem ou substituïrem nesta temática, a serem pagos a título de "assistência financeira complementar".

REMUNERAÇÃO A SER PAGA PELAS EMPRESAS COM MAIS DE 60% SUS

Não efetuado o repasse pelo Ente Público, as Instituições sem fins lucrativos estarão dispensadas de efetuar o pagamento do piso da enfermagem previsto na Lei no 14.434/2022.

PROPORCIONALIZAÇÃO DO PISO À JORNADA:

A 2ª decisão liminar proferida pelo STF na ADI 7222/DF, na parte que analisou o piso salarial dos servidores públicos (estados e municípios) e entidades privadas que atendam ao menos 60% dos pacientes do SUS esclareceu que o piso deve ser “proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”.

Em que pese tal trecho não tenha constado também na parte dispositiva que trata das instituições privadas, por uma questão de isonomia o SINDHES entende que a remuneração dos enfermeiros e técnicos de enfermagem deve igualmente ser proporcional à jornada de trabalho.

A título de exemplo, segue abaixo o valor mínimo a ser pago a título de remuneração para os enfermeiros e técnicos de enfermagem em algumas das jornadas mais comuns:

1. Para jornada de 220 horas dos Enfermeiros, o valor da remuneração global mínima é de R\$ 4.750,00;
2. Para jornada de 180 horas dos Enfermeiros, o valor da remuneração global mínima é de R\$ 3.886,36;
3. Para jornada de 132 horas dos Enfermeiros, o valor da remuneração global mínima é de R\$ 2.850,00;
4. Para jornada de 220 horas dos Técnicos de Enfermagem, o valor da remuneração global mínima é de R\$ 3.325,00.
5. Para jornada de 180 horas dos Técnicos de Enfermagem, o valor da remuneração global mínima é de R\$ 2.720,45.

DIFERENÇA EM RUBRICA SEPARADA:

Considerando a orientação de que o piso salarial é a remuneração global mínima do empregado, bem como considerando que a remuneração do empregado varia mensalmente (pode aumentar ou diminuir por conta do grau de insalubridade recebido, quantidade de horas extras e noturnas laboradas, por exemplo), ABCDT entende que mensalmente as empresas paguem a diferença remuneratória em rubrica separado.

Portanto, após apurar a remuneração percebida pelo empregado no mês, deverá apurar-se quanto falta para atingir a remuneração global mínima para a jornada realizada, devendo o valor apurado ser quitado em rubrica separada, utilizando denominação que identifique que se trata de uma complementação remuneratória.

Alguns exemplos de denominação para serem utilizados no contracheque para tal rubrica: **“complemento remuneração piso enfermagem conforme decisão do STF”** ou **“diferença remuneração piso enfermagem conforme decisão do STF”**.

Portanto, com exceção das empresas que tenham Acordo Coletivo de Trabalho vigente, orienta-se que se retire todos os benefícios previstos em norma coletiva, tais como: gratificação de responsabilidade técnica, adicional de horas extras de 60%, base de cálculo do adicional de insalubridade acima do salário-mínimo, leito hospitalar ou plano de saúde, convênio de medicamentos, seguro de vida, permuta de plantão, contribuição sindical.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS CORRESPONDENTES À PARCELA DO COMPLEMENTO

Conforme orientação do MS, a União é responsável tão somente pela parcela do 13o Salário. O que significa dizer que o valor recebido pelo prestador como complemento deverá ser repassado **na integralidade** ao funcionário.

No entanto, há entendimentos jurídicos de que os encargos, por serem um acessório do complemento repassado pela União, deveriam também serem custeados por ela, razão pela qual, a ABCDT está atuando para alterar o entendimento do MS sobre o assunto.

Em sendo uma diferença devida em caráter provisório, sendo repasse, poderá ser considerada abono salarial, o que causaria dúvida quanto ao recolhimento dos encargos.

O caminho mais conservador é a interpretação de que é verba salarial e, portanto, os respectivos encargos são devidos. A dúvida existente recai, tão somente, sobre definir quem será o responsável por este pagamento: a Clínica ou União?

Em assim sendo, por se tratar de matéria controversa, sobre a qual ainda não temos posição definitiva do MS, a posição mais conservadora e que minimiza a possibilidade de risco de criação de eventual passivo é a Clínica descontar os valores correspondentes aos encargos e repassar ao funcionário o líquido do que lhe foi complementado pela União;

Outra possibilidade é a Clínica momentaneamente, até que se obtenha decisão definitiva sobre a quem cabe a responsabilidade do pagamento dos encargos, a Clínica repassa a integralidade do complemento da União ao funcionário, **sob a rubrica de verba transitória** a fim de que não sejam geradas as guias para recolhimento dos encargos e, assim, a Clínica não seja penalizado com CND positiva do FGTS.

Vale ressaltar que inexistente orientação definitiva quanto à conduta a ser adotada, vez que, repita-se, o MS ainda não se posicionou formalmente a respeito do tema. Portanto, orientamos que façam suas avaliações internas a respeito dos riscos advindos pela adoção de cada possibilidade apresentada para que, então, tomem suas decisões.

Qualquer outro esclarecimento, a Assessoria Jurídica da ABCDT estará a disposição para buscar solução mais adequada ao caso concreto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.



Alexandre Zanetti
Assessor Jurídico da ABCDT -
Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante